



FREGUESIA DE SANTA MARIA MAIOR (LISBOA)

Edital n.º 1169/2019

Sumário: Consulta pública do regulamento de feiras.

Consulta pública de Projeto de Regulamento Geral das Feiras da Freguesia

Artur Miguel Claro da Fonseca Mora Coelho, Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, torna público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia de Freguesia deliberou, na sua reunião realizada em 11 de setembro de 2019, aprovar o projeto de Regulamento Geral das Feiras da Freguesia e submeter o mesmo a consulta pública, pelo prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

A referida proposta de regulamento encontra-se disponível para consulta, nos serviços da Junta de Freguesia, situada na Rua dos Fanqueiros, n.º 170-178, 1100-232 Lisboa, durante as horas normais de expediente 9:00h-12:30h e 14:00h-17.30h, bem como no sítio eletrónico desta Freguesia www.jf-santamariamaior.pt.

Nestes termos, avisam -se todos os interessados que poderão apresentar as suas observações, sugestões ou pedidos de esclarecimentos até ao termo do período referido, devendo ser dirigidas à Junta de Freguesia de Santa Maria Maior e poderão ser apresentadas por escrito e entregues em mão na Sede, ou enviadas, por correio para o endereço acima identificado ou, como alternativa, enviado por e-mail para: gabinete@jfsantamariamaior.pt.

Para constar se publica o presente edital no *Diário da República*, 2.ª série, no sítio da Freguesia em www.jf-santamariamaior.pt e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

16 de setembro de 2019. — O Presidente, *Miguel Coelho*.

312641698

PROJETO DE REGULAMENTO

GERAL DAS FEIRAS DA FREGUESIA

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todas as Feiras organizadas pela Junta de Freguesia de Santa Maria Maior (JFSMM).

Artigo 2º

(Organização das feiras)

1. A Junta de Freguesia de Santa Maria Maior poderá organizar feiras regulares e feiras eventuais, por iniciativa própria ou em resposta a iniciativas de pessoas individuais ou colectivas, privilegiando as que sejam residentes ou tenham sede na área territorial,
2. As feiras da Freguesia de Santa Maria Maior classificam-se em três categorias,
 - a. Feiras de interesse cultural,
 - b. Feiras temática,
 - c. Feiras urbanas
3. As Feiras regulares realizam-se em dia ou dias fixos da semana, sendo a periodicidade determinada pelo executivo, em função do equilíbrio entre a protecção ao comércio estabelecido e, por outro lado, a capacidade de atracção de público que possa criar um impacto positivo na economia e no emprego local,
4. As feiras eventuais realizam-se em dia ou dias a determinar pelo executivo,
5. As feiras só poderão ser instaladas em locais onde possam decorrer sem comprometerem a normal fruição do espaço público, sem perturbarem o bem-estar dos residentes, designadamente quanto ao ruído emitido, sem conflituarem ou concorrerem deslealmente com o comércio instalado e cumprindo toda a regulamentação vigente, particularmente no que se refere à segurança e ao ambiente,

6. O espaço destinado à feira será devidamente delimitado, não apenas na área expositiva mas igualmente nas áreas de apoio logístico e de estacionamento de viaturas.
7. O horário das feiras será determinado em função do tipo de produtos, da época do ano e dos locais onde se realizar,
8. Não se prevê qualquer espaço de estacionamento de veículos dos feirantes, devendo estes seres estacionados nos locais destinados ao público.
9. Poderá se o local permitir, ser reservado espaço destinado a veículos especiais,
10. designadamente com compartimentos frigoríficos e que sejam indispensáveis à logística.
11. Em caso algum se admite o estacionamento em cima dos passeios; nem durante a realização da feira, nem para a montagem ou desmontagem dos equipamentos.
12. O horário para as montagens e desmontagens, e para as cargas e descargas de mercadoria será fixado para cada feira.
13. A realização das feiras obriga ao cumprimento de regulamentação.

Artigo 3º

(Atribuição do espaço de venda)

1. A atribuição do espaço de venda em feiras é feita por Concurso Público com Pré-Qualificação.
2. Poderá a atribuição do espaço de venda ser também efectuado por ordem de inscrição quando as características da feira o justificarem, nomeadamente nas feiras eventuais.

Artigo 4º

(Concurso público)

1. As condições do Concurso Público para a atribuição dos espaços de venda serão indicadas no respectivo Aviso.
2. Na fase de pré-qualificação os candidatos apresentarão toda a documentação habilitante, nota curricular e projecto de negócio,
3. Os espaços levados a concurso entre os candidatos qualificados na fase anterior serão atribuídos a quem obtiver a mais elevada pontuação.

4. Independentemente do número de lugares vagos, é proibida a atribuição ao mesmo feirante de mais de um lugar.
5. Sempre que se proceda ao lançamento de um concurso público para atribuição de licenças de venda, o respectivo Aviso será afixado na sede da Juntas de Freguesia e nos locais habituais, facultado às associações representativas do sector e publicado no Boletim da Freguesia.

Artigo 5º

(Natureza da atribuição dos espaços de venda)

1. A atribuição dos espaços de venda nas feiras é pessoal, precária, onerosa e condicionada pelas disposições do presente Regulamento.
2. A atribuição dos espaços poderá ser efectuada a sociedades comerciais apenas para o efeito previsto no n.º 4 do artigo 5º.

Artigo 6º

(Tipo de atribuição dos espaços)

A atribuição dos espaços de venda é:

- a) Permanente, quando se trata de ocupação de um lugar fixo;
- b) Acidental, quando se trata de ocupação de um lugar ocasionalmente disponível.

Artigo 7º

(Forma de atribuição dos espaços de venda)

1. A atribuição dos espaços de venda a título permanente é feita nos termos dos artigos 3.º e 4.º .
2. A atribuição dos espaços de venda a título ocasional é para as feiras eventuais, devendo o interessado em ocupar um lugar ocasionalmente disponível solicitar a atribuição da respectivo título na JFSMM, que será atribuído no momento, caso existam lugares vagos.
3. Directamente na Feira, sempre que existam lugares de venda, poderá ser atribuído respectivo título de ocupação de lugar de venda, sofrendo a taxa um acréscimo de 50% no valor previsto na Tabela de Taxas e Outras Receitas.

4. O pagamento do título será efectuado no momento da sua atribuição.

Artigo 8º

(Transmissão da atribuição do espaço de venda)

1. Em caso de morte, invalidez do feirante ou outro motivo atendível, ao seu cônjuge, pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes do 1º grau em linha recta, por esta ordem de prioridades, ser-lhes-á transmitida a licença de venda, desde que a requeiram num prazo de 60 dias após a morte ou nos demais casos a pedido do mesmo.
2. Em caso de concurso de descendentes que pretendam exercer o direito previsto no n.º 1 preferem-se os menores representados pelo tutor.
3. Em caso de morte ou invalidez do feirante que impossibilite o exercício da sua actividade, desde que não seja requerida a transmissão da licença de venda a favor de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1, a licença caduca e o lugar considerar-se-á devoluto, e como tal em condições de ser novamente atribuído.
4. A atribuição do espaço de venda poderá ainda ser transmitida a uma sociedade comercial desde que constituída por qualquer das pessoas referidas no n.º 1.
5. A atribuição do espaço de venda pode também ser transmitida a um empregado do feirante que faça prova de com ele trabalhar há mais de três anos.

Artigo 9º

(Caducidade da atribuição do espaço de venda)

1. A atribuição do espaço de venda caduca por:
 - a) Falta de pagamento das taxas por um período superior a um mês;
 - b) Falta injustificada a 3 feiras seguidas ou interpoladas em cada ano civil;
 - e) Nos termos disposto no artigo 24.º
2. No caso previsto na alínea c) do n.º 1, quando se encontrem lugares disponíveis em outras Feiras, será permitida, sem quaisquer outros encargos, a utilização de tais locais pelos feirantes que o requeiram nos 15 dias seguintes à notificação da caducidade das autorizações.

Artigo 10°

(Taxas)

1. O pagamento das taxas referentes à ocupação do espaço atribuído na feira será efectuado nos termos do estabelecido no Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Santa Maria Maior.
2. O não pagamento das taxas e outros encargos devidos, nos prazos legais, sem prejuízo do disposto no artigo 6°, implica a interdição da utilização do lugar, até prova do cumprimento destas obrigações.

Artigo 11°

(Deveres e proibições dos feirantes)

1. Para além de outros resultantes das normas legais e regulamentares em vigor, são deveres dos feirantes:
 - a) Exibir os documentos comprovativos da aquisição das mercadorias à venda, sempre que solicitados pelas entidades policiais e fiscalizadoras;
 - b) Exibir o respectivo cartão de identificação ou licença de venda, sempre que solicitado pelas entidades policiais e fiscalizadoras;
 - e) Exibir o documento comprovativo da vistoria sanitária efectuada pelo médico-veterinário municipal, sempre que solicitado pelas entidades policiais e fiscalizadoras;
 - d) Acatar as instruções dos funcionários ou representantes da JFSMM em serviço na feira;
 - e) Comportar-se com urbanidade nas suas relações com outros feirantes, entidades policiais e fiscalizadoras e público em geral;
 - g) Manter durante e deixar no final de cada feira, limpos de resíduos e desperdícios os seus locais de venda e o espaço envolvente;
 - h) Efectuar a separação e acondicionamento dos resíduos e desperdícios produzidos no exercício da actividade, em conformidade com o Regulamento de Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa;
 - i) Inscrever todos os empregados e colaboradores, no máximo de 3, bem como os familiares descritos no n.º 2 do artigo 7° que o auxiliem na actividade, na Junta de Freguesia de Santa Maria Maior;

- j)** O feirante deve zelar pelo bom comportamento dos seus empregados e colaboradores, pelo que é responsável sob o ponto de vista contra-ordenacional, pelos actos que aqueles pratiquem, no decurso da actividade desenvolvida na feira, que violem o disposto no presente Regulamento;
- k)** Indicar o preço de venda ao público dos produtos expostos, afixado de forma e em local bem visível.

2. É expressamente proibido aos feirantes:

- a)** Comercializar artigos diferentes daqueles para que estão autorizados;
- b)** Proceder a cargas e descargas de mercadorias fora do horário estabelecido;
- e)** Ocupar mais do que a área que lhes foi atribuída e colocar mercadorias fora do perímetro do lugar ou nas áreas de circulação;
- d)** Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- e)** Depositar ou deixar quaisquer materiais nos lugares de venda fora dos períodos de funcionamento da feira;
- f)** Colocar os resíduos resultantes da actividade, nomeadamente águas residuais, restos de comida, embalagens ou outros detritos fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- g)** Utilizar aparelhagens sonoras, megafones e afins;
- h)** Causar ou permitir quaisquer danos no pavimento, paredes e muros abrangidos pelos lugares de venda, nomeadamente a colocação de estacas ou qualquer outro objecto, estacionamento de viaturas fora dos locais autorizados;
- i)** Comercializar os produtos constantes no artigo 13º.

Artigo 12º

(Faltas e férias dos feirantes)

- 1.** Aos feirantes que faltarem 3 feiras consecutivas ou interpoladas em cada ano civil, será aplicável o disposto no artigo 6º, salvo em caso de doença devidamente comprovada por atestado médico o qual será entregue na Junta de Freguesia de Santa Maria Maior, no prazo de 15 dias a contar da primeira falta.

2. Os feirantes poderão não comparecer um mês em cada ano por motivo de férias, que serão previamente comunicadas por escrito à Junta de Freguesia de Santa Maria Maior.

Artigo 13°

(Produtos interditos)

1. Nas Feiras é interdita a venda dos seguintes produtos:
 - a) Queijo fresco;
 - b) Carnes frescas ou congeladas;
 - e) Pescado fresco ou congelado;
 - d) Aves e coelhos vivos destinados ao consumo humano;
 - e) Produtos dietéticos;
 - f) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - g) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e produtos semelhantes;
 - h) Ervas medicinais e respectivos preparados;
 - i) Materiais de construção;
 - j) Veículos automóveis, reboques, motociclos, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
 - k) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do petróleo e álcool desnaturado;
 - l) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - m) Moedas e notas de banco, excepto quando estritamente direccionadas ao coleccionismo;
 - n) A venda avulsa de louro, chá de malvas e outros produtos similares

Artigo 14°

(Lugares de Venda de Géneros Alimentícios)

1. Os géneros alimentícios só podem ser vendidos nos sectores das feiras que a JFSMM designar para o efeito,
2. Todos os lugares de venda de produtos alimentares e o tipo de alimento a comercializar, carecem de parecer favorável do médico veterinário municipal,

3. As instalações e todos os equipamentos e utensílios devem ser construídos com material impermeável de fácil limpeza e desinfectação e mantidos em bom estado de conservação e higiene.
4. O pavimento deve ser revestido por material, liso, antiderrapante, de fácil limpeza e mantido em bom estado de conservação e higiene, de forma a não provocar a contaminação dos alimentos.
5. Sempre que necessário, devem dispor de armários e expositores equipados com frio com os respectivos dispositivos de controlo de temperatura para a conservação dos produtos alimentares.
6. Devem dispor de recipiente com tampa de comando não manual revestido interiormente com sacos de plástico, em número suficiente para vendedores e utentes, destinados à recolha de resíduos.
7. Os resíduos devem ser eliminados do local de trabalho com a frequência necessária, de forma a impedir qualquer contaminação dos alimentos.

Artigo 15º

(Venda de Alimentos)

1. Todos os alimentos destinados a serem manipulados, armazenados e expostos devem ser protegidos de qualquer contaminação, conservados à temperatura adequada e colocados a uma distância mínima de 0,70m do solo.
2. Os produtos alimentares devem ser expostos de forma a serem protegidos das poeiras, do contacto com o público e de outros agentes contaminantes.
3. Os produtos alimentares devem estar devidamente rotulados e serem provenientes de estabelecimentos licenciados.
4. A manipulação dos produtos alimentares deverá ser efectuada através da utilização de pinças, envoltórios ou outros utensílios limpos, de forma a não contactarem directamente com as mãos dos vendedores.
5. Só poderão ser comercializados alimentos já confeccionados, desde que sejam provenientes de estabelecimentos licenciados, devidamente acondicionados, rotulados e conservados às temperaturas adequadas.
6. No acondicionamento dos produtos alimentares só poderão ser utilizados materiais autorizados para contactarem com alimentos.
7. A preparação e confecção de alimentos, bem como o corte ou fatiamento, nomeadamente nos lugares destinados à venda de queijos e produtos cárneos, deve

processar-se em equipamentos adaptadas para o efeito com abastecimento de água potável quente e fria e adequado sistema de eliminação das águas residuais.

8. Só é permitido a preparação e confecção de alimentos no interior das unidades de venda devidamente preparadas para esse efeito.
9. Os locais referidos nos dois pontos anteriores, devem dispor, junto ao abastecimento de água, de dispositivos para sabão líquido, soluto desinfectante e toalhas descartáveis.

Artigo 16°

(Higiene dos feirantes)

1. Qualquer feirante que manipule alimentos deve manter um elevado grau de higiene e observar as regras estabelecidas na legislação em vigor.
2. O feirante a que se refere o número anterior deverá utilizar vestuário adequado limpo e em cor clara, nomeadamente batas e toucas e abster-se de o utilizar fora das unidades de venda.

Artigo 17°

(Venda de animais de companhia)

1. Quando a Feira o permitir é admitida a venda de animais de companhia, dependendo a atribuição da licença de parecer favorável do médico veterinário municipal.
2. A licença de venda referida no número anterior só poderá ser atribuída se estiverem asseguradas as condições de bem-estar animal e de segurança para as pessoas, outros animais e bens, previstas na legislação em vigor.

Artigo 18°

(Delegado de Feira)

1. Cada feira poderá ter um Delegado, cuja função é promover a interligação entre os feirantes e a JFSMM.
2. O Delegado de Feira será eleito pelos feirantes.

Artigo 19°

(Infrações e coimas)

1. O incumprimento do horário e das regras de circulação e estacionamento constitui contraordenação punível com coima de 100 a 750 euros.

2. Expor os produtos para além do perímetro do respetivo lugar de venda constitui contraordenação punível com coima de 50 a 250 euros.
3. Colocar estacas ou qualquer outro objeto que danifique o pavimento do recinto da Feira e/ou árvores, paredes e muros circundantes constitui contraordenação punível com coima de 350 a 1750 euros.
4. Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões constitui contraordenação punível com coima de 100 a 750 euros.
5. Não estar na posse ou recusar-se a exhibir às autoridades o cartão de feirante, licença de venda ou auto de vistoria sanitário constitui contraordenação punível com coima de 250 a 1000 euros.
6. Exercer a venda com licença, mas numa zona diferente da autorizada constitui contraordenação punível com coima de 100 a 750 euros.
7. A falta de instrumentos de peso ou medida quando a natureza dos produtos vendidos o exija constitui contraordenação punível com coima de 250 a 1000 euros.
8. O incumprimento das regras de venda de géneros alimentícios (locais de venda, transporte, alimentos e higiene dos feirantes) previstas no presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima de 350 a 1750 euros.
9. A utilização de aparelhagens sonoras, megafones e afins constitui contraordenação punível com coima de 250 a 1000 euros.
10. O exercício da atividade por pessoa diferente do titular da licença de ocupação ou dos empregados inscritos constitui contraordenação punível com coima de 100 a 750 euros.
11. A cedência não autorizada a terceiro do direito de ocupação do espaço comercial constitui contraordenação punível com coima de 350 a 1750 euros.
12. Alterações graves com consumidores ou outros feirantes e alterações graves e/ou desobediência reiterada a orientações dos funcionários ou representantes da JFSMM, ou outras autoridades constitui contraordenação punível com coima de 350 a 1750 euros.
13. A ocupação indevida dos acessos e corredores da feira constitui contraordenação punível com coima de 100 a 750 euros.
14. Despejar águas, restos de comida, lixos ou outros detritos fora dos locais destinados

a esse fim, bem como não manter limpos durante, e deixar limpos no final do período de venda, o lugar e espaço envolvente constitui contraordenação punível com coima de 100 a 1000 euros.

15. Não efetuar a separação e acondicionamento dos resíduos e desperdícios produzidos no exercício da atividade, em conformidade com o determinado pela Câmara Municipal de Lisboa constitui contraordenação punível com coima de 100 a 1000 euros.
16. A venda de produtos não autorizados constitui contraordenação punível com coima de 100 a 750 euros. Quando os produtos constem da lista de produtos proibidos a coima será de 350 a 1750 euros.
17. Depositar ou deixar qualquer artigo nos lugares de venda, fora do período de funcionamento da Feira constitui contraordenação punível com coima de 100 a 750 euros.
18. Exercer a venda sem licença constitui contraordenação punível com coima de 250 a 1000 euros.
19. A não indicação do preço de venda ao público dos produtos expostos constitui contraordenação punível com coima de 100 a 750 euros.

Artigo 20º

(Pessoas Coletivas)

Quando o infrator for uma pessoa coletiva, os limites mínimos e máximos das coimas são elevados para o dobro.

Artigo 21º

(Medida Cautelar)

1. Podem ser provisoriamente apreendidos pelas entidades fiscalizadoras os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação.
2. Quando se tratar de venda de produtos que constem da lista de produtos interditos previstos no artigo 11º há lugar à apreensão.

Artigo 22º

(Sanções Acessórias)

1. Aos feirantes que infrinjam quaisquer disposições do presente Regulamento poderão ser aplicáveis, conforme o grau de culpa e a gravidade da infração, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Suspensão que poderá ir do período de duas feiras consecutivas até dois anos;
 - b) Cancelamento definitivo da licença.

Artigo 23°

(Fiscalização e Aplicação)

1. A fiscalização do disposto no presente Regulamento é da competência das entidades policiais e fiscalizadoras.
2. A instrução dos processos de contraordenação é da competência da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior.
3. A aplicação das coimas e sanções acessórias de repreensão por escrito e suspensão da atividade é da competência do Presidente da JFSMM, que pode delegar.
4. A aplicação da sanção acessória do cancelamento definitivo da licença é da competência do Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior.

Artigo 24°

(Extinção da feira)

1. A JFSMM, sem que se constitua na obrigação de indemnizar os feirantes, pode extinguir qualquer feira que se encontre sob sua gestão, quando o interesse público o justificar, nomeadamente face à melhoria do equipamento comercial da zona ou por razões de reordenamento urbano.
2. A extinção de qualquer feira só se realizará depois de ouvidas as associações representativas dos feirantes.
3. As entidades referidas no número anterior terão 30 dias para se pronunciarem. Se não o fizerem dentro do referido prazo considera-se que concordam com a extinção da feira.

Artigo 25.º

(Alteração na distribuição dos lugares)

1. JFSMM pode, em qualquer altura, alterar a distribuição dos lugares de venda atribuídos, bem como introduzir na feira as modificações que entenda necessárias.
2. Nos casos previstos no n.º 1 deverá a JFSMM dar atempado conhecimento aos feirantes das alterações na distribuição dos lugares de venda ou das modificações a introduzir na feira.

Artigo 26.º

(Suspensão de licenças)

1. A JFSMM reserva-se o direito de, sem quaisquer encargos ou indemnizações, suspender temporariamente a atribuição da ocupação dos lugares de venda, sempre que a organização, arrumação ou limpeza do recinto da feira o exija
2. A suspensão das atribuições dos lugares de venda ou, de um modo geral, qualquer modificação da situação do feirante será objeto de notificação escrita, devidamente fundamentada.

Artigo 27.º

(Disposições Gerais e Transitórias)

Para o período remanescente do ano de 2017 não se aplica o disposto no n.º 1 do art.º 3.º, o qual só vigorará a partir de 1 de Janeiro de 2018

Artigo 28.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor após a sua publicação em Diário da República.